

CONCURSO PÚBLICO C-334 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO**EDITAL - JULGAMENTO RECURSOS 1ª ETAPA - PROVA OBJETIVA SELETIVA**

A Comissão de Concurso C-334, para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, hoje reunida em sessão pública, divulgou o resultado do julgamento de recursos interpostos por 67 (sessenta e sete) candidatos, referentes a 44 (quarenta e quatro) questões da Prova Objetiva Seletiva - 1ª Etapa -, realizada no dia 24 de maio de 2015.

Preliminarmente, a Comissão Examinadora divulgou novo gabarito oficial preliminar, no dia 26 de maio de 2015, constando a anulação das questões 01 e 93, bem como alterando o gabarito das questões 44 para "B", 45 para "C" e 46 para "E".

Após o julgamento, foi realizada a identificação de cada recurso, como a seguir:

Recurso	CANDIDATO	Ins.	Questões
01	RENAN BORGES BUGIGA	007	20, 44, 46, 79 e 100
02	CAIO CAVALCANTI LAMOGLIA	286	01, 45, 46 e 100
03	MARIA VITÓRIA COSTALDELLO FERREIRA DE ALMEIDA	137	01, 28, 44, 45, 46, 53 e 79
04	TALISSA LUNARDI SBROGLIO	393	79
05	IVAN DA SILVA TEIXEIRA	536	45, 46, 88
06	LUÍZA HELENA ROSON	370	37, 98
07	ALBERTO ROZMAN DE MORAES	933	53, 63
08	ANDREZZA LETÍCIA OLIVEIRA TUNDIS RAMOS	656	15, 79
09	TÁSSIO DAVID DE ARAUJO CAMPOS	712	03, 51
10	BRUNO LEITE PINTO	853	47, 79, 87,
11	ELCIMAR RODRIGUES REIS BITENCOURT	402	28, 79, 100
12	ADENILSON ANTÔNIO SOUSA LOPES	783	41,42
13	CELSO ANTÔNIO BARBOSA JÚNIOR	289	19, 59, 66, 88, 90, 98 e 100
14	ANGELO CAMURÇA DA SILVA	119	28, 100
15	CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI	535	28, 30, 51, 79 e 100
16	EMANOEL FERDINANDO DA ROCHA JUNIOR	608	05, 20, 24, 41, 65, 66 e 79
17	MÁRIO AFONSO COSTA E BORGES	357	20, 100
18	LUCIANO PIZZOTTI SILVA	028	20, 28 e 98
19	JOAO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	902	28, 30, 65 e 66
20	HÉLIO DO CARMO BARROSO	176	79
21	MARIA ILAN JADAO BARROSO	108	79
22	LUANA MADUREIRA DOS ANJOS	775	15, 28, 30, 66,
23	DERLI JOSÉ MINKS	407	15, 33, 63, 79
24	ALIENY BRAGA CASTRO	202	20, 28, 32, 51, 53, 65, 66, 74, 79, 85, 88
25	GIULIANA MAYARA SILVA DE OLIVEIRA	367	28, 30, 51, 65, 66, 74 e 100
26	ANNE FEITOSA DO NASCIMENTO	730	28, 41, 44, 51, 66, 79 e 81
27	HELDER MONTALVÃO DE AZEVEDO JUNIOR	890	30, 65, 66, 79 e 100
28	JOSÉ ANTONIO MIGUEL	455	19, 30 e 64

29	MARIA APARECIDA DA FONSECA	877	03, 51, 83, 85 e 87
30	MARINA ALVES DE OLIVEIRA	215	45
31	RAFAELA LOURENÇO MARQUES	388	06
32	CAROLINA MAGALHÃES MALHEIROS	064	24 e 79
33	VICENTE PAULO DA SILVA	815	28, 51, 65 e 91
34	RÚBIA CARLA MARQUES	913	03, 65 e 66
35	VALDINAR DE FREITAS FORTES FILHO	533	20, 38, 40, 51 e 66
36	JORGE BATALHA LEITE	383	20, 30, 51, 66, 79, 88, 91 e 100
37	MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES	910	30, 51 e 66
38	FERNANDA FACIOLA PESSOA LOBO	101	03, 28, 38 e 85
39	ANNA PAULA GLÜCK DE PODESTÀ	872	24, 42, 48, 83 e 85
40	MARCOS VINÍCIUS DE PAULA SANTOS	321	20, 28, 30, 32 e 66
41	CLAUDIA ALINA OLIVEIRA HOLANDA	716	28, 32, 45, 53, 65, 74, 79, 81 e 88
42	LORENA BOSI DA SILVA FERREIRA	302	28, 30, 51, 74 e 100
43	KEILA MARIA VIEIRA	834	28 e 53
44	MÁRCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO	076	28 e 79
45	JOSIANE COELHO DUARTE CLEMENTE	079	40 e 66
46	ROBERTA CAMPOS FERRO	441	11, 24, 28, 65 e 66
47	KARINA BIZZARRO NEVES	671	28, 66 e 100
48	AIAN CERQUEIRA COTRIM	053	20, 28 e 45
49	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES	210	28, 65 e 66
50	GISELE FERNANDES DE SOUSA	639	45 e 62
51	ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA	624	20, 28, 30, 79 e 98
52	MICHELE MESSIAS CABALLERO	443	24, 28 e 100
53	PATRICIA MATEUS COSTA MELO	058	03, 53
54	DANIELE FERREIRA DE FREITAS	888	15, 20 e 28
55	JULIANA LÁZARA ALVARENGA MONTALVÃO SILVA	693	24 e 79
56	MATEUS ROBERTO PAPA GASPARINI	148	51, 98 e 100
57	LÍVIA LEMOS FALCÃO DE ALMEIDA	694	05, 15, 19 e 24
58	EDGAR HRYCYLO BIANCHINI	454	15, 98
59	MICHELLE MENEZES DE SOUZA	684	28, 45, 65, 66
60	NADIA ITO COIMBRA	503	03, 20, 28, 30, 51, 65, 66, 74, 88, 91 e 100
61	ANA PAULA ROCHA E SILVA	510	20, 28, 32, 74, 79, 85, 88
62	LEONARDO BLUME	592	11
63	ÉLIDA KEANIDES SARGES HARADA	034	28, 45, 65, 84, 85 e 98
64	LEONARDO ROCHA DE OLIVEIRA	528	44 e 62
65	FELLIPE DE SOUZA PITA	003	30, 33 e 55
66	RENATA BARROSO DA CRUZ	451	28
67	ALEXANDRE TERUYUKI ISHII	661	59, 98

Os recursos n°s 16 e 60 não foram conhecidos, por não atenderam ao disposto no item 7.2 do Edital.

Quanto aos recursos apresentados regularmente (interpostos no prazo - Itens 7.1 e 7.12.1; identificação somente da petição - item 7.2; com fundamentação - item 7.3) e conhecidos, após análise circunstanciada de seu teor, adotando a fundamentação a seguir

especificada, a Comissão de Concurso, À UNANIMIDADE de seus membros, **RESOLVEU:**

1 - **ANULAR** as questões n^os **19, 40, 48, 79, 81 e 98**; 2 - **REJEITAR** os recursos relativos às demais questões.

Obedecendo aos termos dos itens 7.7 e 7.8 do Edital, coube a cada um dos membros da Comissão de Concurso, na qualidade de Relatores, em sessão pública especialmente convocada para esse fim, julgar os recursos que haviam sido previamente distribuídos, por sorteio e alternadamente.

Os recursos foram ordenados segundo numeração aposta aleatoriamente pela Secretária do Concurso, no momento de interposição de cada recurso. Porém, visando à racionalização dos trabalhos, o exame dos recursos foi realizado segundo o número da questão.

Após a compilação das razões apresentadas pelos três Relatores, a Comissão de Concurso divulga as fundamentações de cada questão, como a seguir:

QUESTÃO 01

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 03; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 02.

Decisão: **Prejudicado o julgamento dos recursos em face da ANULAÇÃO da questão, conforme gabarito divulgado em 26 de maio de 2015.**

QUESTÃO 03

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 29; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 38 e 53; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 09 e 34.

PARECER: A questão reporta exclusiva análise do texto contido na Súmula 239 do C. TST, que estabelece que **é** bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, e que **não é** bancário empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Portanto, a alternativa I está correta, ficando mantido o gabarito publicado.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 05

Relator: Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 57.

PARECER: Aqui não se trata de interpretação da jurisprudência, mas apenas simples transcrição do § 2^o do art. 91 da Lei 9.279/96 que assim dispõe: "É garantido ao empregador o **direito exclusivo** de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração". Logo a alternativa "A" está incorreta, pois afirma que está garantido ao empregador **preferencialmente**, o direito de licença de exploração do bem imaterial.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 06

Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 31.

PARECER: A alternativa "B" é a transcrição literal da Súmula 46 do C. TST. Correta, portanto. Súmula n^o 46 do TST: ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS

APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 11

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 62; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 46.

PARECER: Não têm razão, pois a alternativa III está correta, consoante o art. 193 da CLT, sendo que o fato de também não constar a atividade do trabalhador em motocicleta como perigosa, não a torna incorreta, pois nela não há qualquer afirmação que somente as hipóteses apresentadas na alternativa são consideradas atividades perigosas.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 15

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 08 e 23; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 22, 54 e 58; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 57.

PARECER: A Súmula 90 do C. TST estabelece no item V que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho. O horário "in itinere" é o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, em condução fornecida pelo empregador. Desta forma, não é sempre que ocorre a caracterização das horas "in itinere", ou seja, nem sempre o tempo de deslocamento até o trabalho é considerado hora "in itinere". Se o empregado utiliza seus meios próprios ou se o local onde trabalha é servido de transporte público regular, estas horas referentes ao percurso não são devidas. Já quando o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta como horas "in itinere". Quando ocorre a caracterização das horas "in itinere", estas são computadas na jornada de trabalho.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 19

Relator: Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 13, 28 e 57.

PARECER: Alegam os recorrentes que a questão 19 deve ser anulada por apontar o gabarito que a alternativa correta seria a alternativa "e". A alternativa, entretanto, afirma que "uma ou várias organizações de trabalhadores" poderiam ser parte em uma Negociação Coletiva, o que contrariaria frontalmente a Constituição da República, que preceitua, em seu artigo 8º, VI, a obrigatoriedade de participação de sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Em sede de parecer preliminar, entendeu-se que aos Recorrentes não assiste razão, pois a alternativa "e" seria a transcrição literal do artigo 2º da Convenção 154 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro. Data venia, discordo do parecer preliminar e entendo assistir razão aos Recorrentes. Isto porque, em que pese o artigo 2º da Convenção 154 da OIT utilizar a terminologia "organizações de trabalhadores", em sentido amplo, o que poderia compreender diversas outras formas organizacionais que distintas dos sindicatos, logo em seguida, em seu artigo 3º ressalva expressamente ordenamentos jurídicos que legitimam somente as organizações sindicais como aptos à negociação coletiva: "Artigo 3º - 1. Quando a lei ou a prática nacionais reconhecerem a existência de representantes de trabalhadores que correspondam à definição do anexo b) do artigo 3 da Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, de 1971, a lei ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto a expressão "negociação coletiva" pode igualmente se estender, no interesse da

presente Convenção, às negociações com tais representantes. 2. Quando, em virtude do que dispõe o parágrafo 1 deste artigo, a expressão "negociação coletiva" incluir também as negociações com os representantes dos trabalhadores a que se refere o parágrafo mencionado, deverão ser adotadas, se necessário, medidas apropriadas para garantir que a existência destes representantes não seja utilizada em detrimento da posição das organizações de trabalhadores interessadas". Ao analisar o conteúdo do § 1º, do artigo 617 da CLT, que, no mesmo sentido da alternativa "e" da questão 19, permitia a concretização da negociação coletiva diretamente entre trabalhadores e empregadores, caso frustradas as tentativas de intermediação sindical, Maurício Godinho Delgado, na obra Direito Coletivo do Trabalho, leciona que "a regra citada entre em choque frontal com o princípio da autonomia dos sindicatos e com a norma inserida no art. 8º, VI, CF/88 (obrigatoriedade sindical na negociação coletiva). Não pode haver dúvida de que foi, assim, tacitamente revogada em 5.10.1988." Neste sentido, a Convenção 154 da OIT deve ser analisada de forma ampla, adaptando à realidade de cada ordenamento jurídico. No Brasil, deve ser harmonizada com o disposto no artigo 8º, VI, da CR/88, que dispõe ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Ante o exposto, dou provimento aos recursos 13 e 57, para anular a questão 19.

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR PROVIMENTO AOS DE N°S 13 E 57, PARA ANULAR A QUESTÃO N° 19, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DO RELATOR ADVOGADO ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO. Prejudicado o julgamento do recurso N° 28 em face da ANULAÇÃO da questão.**

QUESTÃO 20

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 17, 35, 36 e 51 ; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 01, 24 e 54; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 18, 40, 48 e 61.

PARECER: O parágrafo único do art. 7º da Lei n. 7.783/89 estabelece ser vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 14 da mesma lei. Este último faz referência à continuidade da paralisação mesmo após a celebração de acordo ou convenção coletiva ou superveniência de sentença normativa. A questão impugnada ressalva a possibilidade de rescisão contratual na hipótese do artigo 14 da Lei, mas não utiliza qualquer expressão que indique se tratar da única hipótese possível.

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.**

QUESTÃO 24

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 32, 39 e 55; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 46; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 52 e 57.

PARECER: Não merecem acolhimento os recursos. A alternativa informa a competência de fixação do período de vigência da sentença normativa, por óbvio observado o limite legal.

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.**

QUESTÃO 28

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 03, 15, 33, 41, 42, 43 e 51; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 11, 19, 22, 24, 25, 38, 44, 46, 47, 49, 54 e 66; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 14, 18, 26, 40, 48, 52, 59,

61, 63.

PARECER: A questão pede que seja assinalada, em relação "ao ato administrativo", a assertiva incorreta. O tema "ato administrativo", abordado na questão, está inserido no Edital do concurso no seu Anexo IV, que exige do candidato conhecimento sobre "Ato Administrativo: conceito, classificação, requisitos e revogação. Atos Administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo". Diante disso, é imprescindível que o candidato conheça as leis que tratam do tema, dentre elas a Lei 9.790/99 que aborda, em seu conteúdo, regras explícitas a respeito de requisitos para validade do ato administrativo, como a motivação do ato administrativo, que se não observadas podem invalidá-lo, ou admitem sua revogação, como, por exemplo, o seu art. 50, § 1º da Lei, exigido na questão, norma essa multicitada pela consolidada doutrina que trata do tema, daí porque o que foi exigido do candidato encontra-se expressamente inserido no Edital do Concurso em referência. Em relação à alternativa indicada no gabarito, a letra "B", está INCORRETA, porque não há possibilidade da administração, em qualquer caso, convalidar os atos que apresentem defeitos sanáveis, pois o art. 55 da Lei 9.784/99 dispõe que essa convalidação somente poderá ocorrer se não houver lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros e, por isso, a assertiva está incorreta. Com relação à alternativa "D", a mesma está correta porque a Administração Pública pode revogar os atos administrativos, mesmo que válidos e eficazes, por motivos de conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos, todavia, em todo o caso, o ato, não está imune à apreciação judicial, porque ainda que se trate de ato discricionário, a sua validade pode ser questionada se não observados os requisitos para sua validade, como a motivação ou mesmo se prejudicarem direitos adquiridos, nos termos dos arts. 50 e 53 da Lei 9.784/99.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 30

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 15, 36, 42, 51 e 65; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 19, 22, 25, 27 e 37; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 28 e 40.

PARECER: Aqui se trata apenas de simples transcrição de texto do Código Penal e, neste caso, alternativa "C", que foi apontada no gabarito, e não a alternativa "D", está errada porque é crime de apropriação do tesouro, apropriar-se de coisa alheia vinda ao seu poder, seja por erro, caso fortuito ou mesmo por força da natureza, nos termos do art. 169, enquanto que a questão diz que não é considerado crime. Por outro lado, a alternativa "D" está correta porque é considerado crime de fraude à execução, nos termos do art. 179 do Código Penal, alienar, desviar, destruir ou danificar bens, ou simular dívidas, não sendo possível extrair da literalidade do artigo e, como a questão pedia que fosse assinalada a alternativa incorreta, apenas o item "C", está INCORRETO.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 32

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 41; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 24; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 40 e 61.

PARECER: Não assiste razão aos recorrentes. A alternativa "A" afirma

que o Presidente da Turma ou da **Seção de Dissídios Individuais**, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob o rito dos recursos repetitivos. Quando o **§ 1º, Art. 896-C, da CLT dispõe que o Presidente da Turma ou da Seção Especializada**, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais **ou pelo Tribunal Pleno**, sob o rito dos recursos repetitivos. A alternativa "A" tem duas incorreções, pois o TST tem duas Seções Especializadas: a de Dissídios Individuais e a de Dissídios Coletivos, e a alternativa limita à Seção de Dissídios Individuais e ainda quando afirma que tais recursos são remetidos apenas à Seção Especializada em Dissídios Individuais. Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 33

Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 23 e 65.

PARECER: Não têm razão, pois a alternativa "B" está incorreta. Consoante § 13, art. 896-C, da CLT. "Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida **pelo Tribunal Pleno** não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional". A alternativa "B" remete a decisão proferida pela Seção Especializada. Quanto ao recurso 65, o § 15 do art. 896-C assim prevê: "O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho **poderá oficial** os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo". Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014, logo a alternativa "C" é a transcrição de tal dispositivo.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 37

Relatora: Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 06.

PARECER: Não tem razão, a alternativa "C" está incorreta, pois a Súmula nº 164 do TST dispõe que é possível a utilização de mandato tácito para conhecimento de recurso. PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O correto é: O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 38

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 35; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 38.

PARECER: A questão impugnada ressalva a possibilidade de rescisão contratual na hipótese do art. 14 da Lei, mas não utiliza qualquer expressão que indique se tratar da única hipótese possível. Logo, não merecem acolhimento os recursos.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS

APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 40

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 35; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 45.

PARECER: Tem razão o recurso 35. Entendo não haver mesmo qualquer alternativa correta. A hipótese da alínea "d" não pode ser considerada correta a partir de quando, realmente, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.015, de 2014, o art. 896, § 6º da CLT não trata mais de hipóteses de admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Atualmente, a hipótese está disciplinada no § 9º do mesmo artigo. E ainda que se possa defender que, pelo não cancelamento da Súmula 458 do TST, esta esteja em vigor, a disciplinar recursos no âmbito do TST, creio que o embasamento legal equivocado confunde o candidato quanto à correção da assertiva.

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR PROVIMENTO AO DE Nº 35, PARA ANULAR A QUESTÃO Nº 40, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DO RELATOR DESEMBARGADOR HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS. Prejudicado o julgamento do recurso Nº 45 em face da ANULAÇÃO da questão.**

QUESTÃO 41

Relator(es): Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 12; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 26.

PARECER: Não assiste razão. O art. 33 da Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça prevê que "As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores", logo não merece acolhimento o recurso 12. O recurso 26 também não merece acolhimento, pois a alternativa "C" é a transcrição da Súmula 505 do STF: "SALVO QUANDO CONTRARIAREM A CONSTITUIÇÃO, NÃO CABE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE QUAISQUER DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE DOS PRESIDENTES DE SEUS TRIBUNAIS." Ademais todas as hipóteses de cabimento previstas no art. 102, III da Constituição, remetem à contrariedade à Constituição na forma da Súmula.

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.**

QUESTÃO 42

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 39; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 12.

PARECER: A matéria contida na questão versa sobre jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal. Ao que observo, está inserida no Bloco II, do qual, dentre outras disciplinas, consta Direito Processual do Trabalho, onde se situa, ao meu ver, o tema sobre competência da Justiça do Trabalho. E não vislumbro, data vênia, nenhum óbice a que a resposta comporte conhecimento de súmulas do Supremo Tribunal Federal. E o art. 33 da Resolução nº 75/2009, do CNJ, prevê realmente que "as questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores", obviamente, a incluir a Corte Suprema.

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DO RELATOR DESEMBARGADOR HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS.**

QUESTÃO 44

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 03 e 64; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 01;

Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 26.

PARECER: A questão 44 aponta como resposta, a alternativa "B", pois o comando da questão pedia fosse assinalada a alternativa INCORRETA e, por força do gabarito republicado em 26 de maio de 2015, este apontou a alternativa "B" como a resposta à questão e, por isso, estão prejudicados os recursos 01 e 03. Com relação à questão "A", a mesma está correta e traz a literalidade da OJ 3 do Pleno/Órgão Especial TST, que assim dispõe: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL No 30/00 O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 45

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 03, 41 e 50; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 02, 05, 30, 48, 59 e 63.

PARECER: A questão 45 aponta como resposta, a alternativa "C", pois o comando da questão pedia fosse assinalada a alternativa INCORRETA e, por força do gabarito republicado em 26 de maio de 2015, este apontou a alternativa "C" como a resposta à questão e, por isso, estão prejudicados os recursos 02 e 03. Com relação à questão "A", esta tem a seguinte redação: "A competência para a ação civil pública fixa-se pela extensão do dano. Em caso de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos". Esta alternativa está correta, e em consonância com a OJ 130 DA SDI-II- ITENS I e II - SDI-II do TST. A alternativa "D", que dispõe que "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho", está correta e em consonância com a Súmula 442 do TST. Portanto, como a única resposta para a questão, que pedia fosse assinalada a alternativa INCORRETA, era a alternativa "C", não há fundamento para anulação da questão.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 46

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 03; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 01; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 02 e 05.

PARECER: A questão 46 aponta como resposta, a alternativa "E", pois o comando da questão pedia fosse assinalada a alternativa INCORRETA e, por força do gabarito republicado em 26 de maio de 2015, este apontou a alternativa "E" como a resposta à questão e, por isso, estão prejudicados os recursos 01, 02 e 03. Com relação à alternativa "D", a mesma está correta, consoante OJ-SDI2-88 que tem a seguinte redação: "Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto".

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS

RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 47

Relator: Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 10.

PARECER: Não há razão ao recorrente. A omissão do conectivo "ou" não torna incorreta a questão, pois às Varas do Trabalho competem realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados tanto pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, tanto por um, quanto por outro ou por ambos.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 48

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 39.

PARECER: Dou razão ao Recorrente, pois, referência a procedimento fiscal existe no § 3º do mesmo artigo 29 da CLT, não no § 2º. Assim, essa alternativa também está incorreta.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DO RELATOR DESEMBARGADOR HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS.

QUESTÃO 51

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 15, 29, 33, 35, 36, 42 e 56; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 24, 25 e 37; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 09 e 26.

PARECER: O art. 799, § 2º da CLT, dispõe que "das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final". A alternativa "D", ora impugnada, diz exatamente que não cabe recurso em qualquer hipótese, das decisões em exceção de suspeição, cabendo, porém, da decisão de exceção de incompetência quando terminativa do feito, compatibilizando-se integralmente com o preconizado no dispositivo legal supracitado. A Súmula n. 214 do TST traz na alínea 'c' a hipótese de decisão terminativa do feito apenas no âmbito de um Tribunal Regional, sendo que a alternativa impugnada em nenhum momento afirma que a única hipótese de recurso imediato das decisões em exceção de incompetência é quando for terminativa do feito, contendo a afirmativa de que nesta hipótese cabe recurso, conforme legislação trabalhista. Relativamente a Alternativa "E", é incorreta, eis que o juízo suspeito, não pode praticar qualquer ato de caráter decisório no processo, inclusive decidir sobre exceção de incompetência, logo, opostas simultaneamente exceções de suspeição e incompetência, deve aquela ser julgada por primeiro, aplicando-se o art. 313 do CPC, e, apenas se rejeitada, poderá o juiz decidir a exceção de incompetência.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 53

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 03, 41 e 43; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 07, 24 e 53.

PARECER: A alternativa "A" corresponde ao item III da Súmula 128 do TST, no sentido de que havendo condenação solidária de uma ou mais empresas, o depósito feito por uma desobriga as demais de fazê-lo, ou seja, a todas aproveita, exceto quando a empresa que efetuou o depósito pede a sua exclusão da lide, diante da possibilidade de ser

acolhida a sua tese, ser devolvido o depósito recursal e o juízo ficar sem garantia. Quanto à alternativa "D", esta é uma conjugação do contido nos itens II e III da Súmula 128 do TST, pelos quais o depósito recursal somente será exigido, seja para recursos na fase de conhecimento ou de execução, até o limite da condenação, quando nada mais é exigido da parte para recorrer. O fato do item II da Súmula em questão mencionar que elevado o valor da condenação, exige-se a complementação do depósito, não torna a assertiva incorreta, eis que o raciocínio é exatamente o mesmo, ou seja, o depósito se limita ao valor da condenação e se aquele se eleva este também poderá elevar-se, mas até atingir o limite da condenação.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 55

Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 65.

PARECER: A questão encontra fundamento nos arts. 879, § 2º da CLT c/c art. 884, *caput* e § 3º da CLT. O *caput* do primeiro dispositivo legal citado estabelece que, sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, enquanto no seu § 2º consta que elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. O § 3º do art. 884 da CLT, por sua vez, dispõe que somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. Portanto, a impugnação aos cálculos, para o executado, somente ocorre nos casos de decisão ilíquida, que passa por posterior fase de liquidação, pois se a decisão já é líquida, as partes são cientificadas dos cálculos por ocasião da ciência da própria sentença, não cabendo impugnação, mas discussão no recurso que couber da decisão em fase de conhecimento e, se em fase de execução, a discussão somente poderá ocorrer em sede de embargos à execução. A questão em análise deixa evidente que a impugnação aos cálculos pelo devedor poderá ocorrer somente nos casos em que uma decisão ilíquida, após passar por liquidação, o juízo decidir ouvir as partes antes da homologação da conta, compatibilizando-se integralmente com os dispositivos legais supracitados.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 59

Relator: Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 13 e 67.

PARECER: Conforme gabarito republicado em 26 de maio de 2015, a questão 59 aponta como resposta a questão "D" que está INCORRETA e, não "B", como aponta um dos recursos. Ademais, a questão "A" está correta, porque a liberdade de consciência e de crença, não poderá ser invocada para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, bem como para recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei, como expressamente prevê o art. 5º, VI e VIII da Constituição Federal.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 62

Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 50 e 64.

PARECER: A questão pede seja assinalada a alternativa INCORRETA e, no

caso, a alternativa "A" está correta e não apresenta redação ambígua, pois, nos termos do art. 103-B, § 4º da Constituição Federal, o CNJ, ao contrário dos demais órgãos do Poder Judiciário, não desempenha funções jurisdicionais, mas apenas o controle administrativo e disciplinar da magistratura, quando dispõe que compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, consoante rol de hipóteses constantes do próprio dispositivo em destaque. A alternativa "B" está correta porque a vedação para atividade político-partidária se aplica aos integrantes da Magistratura, incluindo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas não é exigida, diante da literalidade do próprio art. 95, parágrafo único, III da Constituição Federal, que essa vedação seja exigida do candidato ao cargo de Ministro do STF ou mesmo de candidato de concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz Substituto, uma vez que, enquanto candidatos, não podem ser considerados integrantes da magistratura.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 63

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 23; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 07.

PARECER: A questão pede seja assinalada a alternativa CORRETA e, no caso, apontou o gabarito, a alternativa "B" que assim dispõe: "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar litígios decorrentes da relação de trabalho, não se exigindo lei para regular essa competência, cuja regra possui eficácia plena." No caso, a assertiva é extraída do art. 114 da Constituição Federal e, por força desse dispositivo, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, não se exige lei para que esta Justiça Especializada possa exercer com plenitude sua competência, não se trata, portanto, de norma de eficácia contida, podendo esta Justiça Laboral apreciar qualquer conflito decorrente da relação de trabalho, até mesmo para analisar se, na relação de direito material deduzida em Juízo, houve ou não contrato de emprego e, por conseguinte, aplicar a norma ao caso concreto, ainda que o conflito tenha se sustentado inicialmente em regras do direito comum. Portanto, a alternativa "A" está correta.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 64

Relator: Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 28.

PARECER: Não há a razão. O art. 1º da Emenda Constitucional n. 4, de 1961, estabeleceu que o Poder executivo seria exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, sendo deste último a direção e responsabilidade da política de governo, assim como da administração federal, todavia, cabia ao Presidente do Conselho de Ministros, o Primeiro-Ministro, nos termos do art. 18 da Emenda em destaque, a gestão do governo, inclusive referendar todos os atos do Presidente da República, bem como assumir a direção de qualquer Ministério, e ainda ter iniciativa dos projetos de lei do governo, manter relações com Estados Estrangeiros e orientar a política externa, exercer o poder regulamentar, decretar estado de sítio, decretar e executar intervenção federal na forma da Constituição, enviar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento e ainda prestar anualmente ao Congresso Nacional, as contas relativas ao exercício anterior e, que cabia a cada um dos demais Ministros do Conselho, responder pelas atribuições da sua respectiva pasta ministerial.

Diante disso a assertiva "E" está correta.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 65

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 33 e 41; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 19, 24, 25, 27, 46 e 49; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 34, 59 e 63.

PARECER: Não há razão aos recorrentes. A alternativa "E" possui a seguinte redação: "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que exclui matéria relativa às condições para o exercício de profissões". A alternativa está correta porque, nos termos do art. 22, XVI da Constituição Federal/88, compete privativamente à União a "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" e, portanto, não competiria aos Municípios legislar a respeito, até porque, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 22, a lei complementar poderá autorizar apenas os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, o que inclui essa matéria, não estendendo essa possibilidade aos Municípios. Embora a Súmula 645 do STF estabeleça que o município é competente para "fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial", que é assunto de interesse local e vinculado à ordenação da cidade, de forma alguma se poderá extrair a interpretação de que, a partir de então, o Município estará autorizado a regular exercício de profissões, diante da limitação literal imposta pela norma constitucional. Com relação à alternativa "B", a mesma está errada porque, nos termos do art. 24, § 3º da Constituição Federal, em relação às matérias dispostas no art. 24, que trata da competência legislativa concorrente, inclui a competência para legislar a respeito da responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, desde que para atender suas peculiaridades, sendo que a alternativa registrou a expressão "independente de suas peculiaridades", o que tornou errada a assertiva.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 66

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 35 e 36; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 19, 22, 24, 25, 27, 37, 46, 47, 49; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 13, 26, 34, 40, 45 e 59.

PARECER: Não tem razão. Em relação à alternativa "C" esta tem a seguinte redação: "Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e, por isso, o controle concentrado de constitucionalidade não é meio adequado para pleitear a inconstitucionalidade do processo legislativo." A respeito, a alternativa foi extraída da regra do art. 102, I, "a" da Constituição Federal/88 que não prevê o controle concentrado para discutir eventual inconstitucionalidade do processo legislativo, pois do contrário admitir-se-ia a possibilidade de controle jurisdicional preventivo de normas jurídicas, o que não encontraria guarida constitucional, inclusive consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, que admitem o controle de constitucionalidade do processo legislativo através do controle

difuso, via mandado de segurança (STF, RTJ, 139:783, 102:27, 112:598, 112:1023), bem como decisão proferida no Mandado de Segurança 32.033, concluída em 20 de Junho de 2013 a seguir: "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido". Em relação a alternativa "E", o Governador do Estado possui legitimidade ativa e capacidade postulatória para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, V da Constituição Federal/88, não se estendendo ao Procurador-Geral do Estado, diante do rol exaustivo do mencionado art. 103, bem como em razão de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, ADIn 336/SE, Rel. Ministro Célio Borja, DJ de 1º-11-1991; STF, ADIn 902 Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 10-3-1994; STF ADIn 2.130 - AgRg. Rel. Min. Celso de Mello, DOU de 21-2-2002), daí porque a alternativa está correta.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 74

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 41 e 42; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 24 e 25; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 61.

PARECER: O art. 2032 do Código Civil Brasileiro de 2002 trouxe regra

expressa acerca do funcionamento das fundações, inclusive para aquelas constituídas sob a égide da legislação anterior, estabelecendo que seu funcionamento observará o contido no novo e atual código, consoante transcrição a seguir "as fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.". Ressalto que essa questão está tratada na parte referente as disposições finais e transitórias do código, justamente para regular questões de direito intertemporal. Portanto, se há regra específica para as fundações, não há que se invocar as disposições do art. 2035 do CCB, estando incorreta a alternativa "A".
Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 79

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 03, 08, 15, 21, 23, 32, 36, 41, 51, 55; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 01, 11, 20, 24, 27 e 44; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 04, 10, 26 e 61.

PARECER: A questão pede seja assinalada a assertiva incorreta acerca do contrato de aprendizagem e aponta a alternativa "C" como resposta. Contudo, a alternativa "A" também está incorreta, de acordo com a redação do art. 428, § 1º da CLT dada pela Lei n. 11.788/2008, eis que consta na assertiva que "o contrato de aprendizagem gera vínculo de emprego entre as partes e a sua validade pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental", quando na verdade, consoante previsão legal, deveria constar "caso não haja concluído o ensino médio".

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO, PARA ANULAR A QUESTÃO Nº 79, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.**

QUESTÃO 81

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 41; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 26.

PARECER: A questão pede seja assinalada a alternativa INCORRETA e o gabarito apontou como resposta a letra "D". Tem razão o recorrente. O erro nessa alternativa se dava com base no contido no art. 12 do CPC, de que a representação judicial da massa falida se dava pelo síndico. Ocorre que após a Lei n. 11.101/2005, a representação judicial da massa falida é feita pelo administrador judicial, não mais sendo mencionada a figura do síndico e, havendo lei superveniente regulando as mesmas questões, restam revogadas as disposições anteriores a teor do art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC), de modo que a assertiva contida na alternativa "D" está correta na integralidade, não podendo prevalecer como resposta. A alternativa "A", por sua vez, tem amparo no art. 9º, I e II do CPC, o qual impõe e não faculta ao juiz, a nomeação de curador especial para o incapaz, réu preso e revel citado por edital ou hora certa, estando correta, não podendo, por isso, ser apontada como resposta da questão. Por fim, quanto à alternativa "E", o próprio *caput* do art. 13 do CPC dispõe que "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito", logo, a assertiva seguinte "não sanado no prazo" tem seu sentido definido pelo contexto em que a palavra "sanado" fora primeiramente usada, demandando mera interpretação de texto do candidato, pelo que, a falta de reprodução

idêntica do texto da lei, que por sua vez usa o termo "não sendo cumprido o despacho", não torna a alternativa incorreta.

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR PROVIMENTO AO DE Nº 26, PARA ANULAR A QUESTÃO Nº 81, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA. Prejudicado o julgamento do recurso nº 41 em face da ANULAÇÃO da questão.**

QUESTÃO 83

Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 29 e 39.

PARECER: Não há razão quanto ao alegado no recurso 29. A previsão expressa do art. 317 do CPC de que "a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção", já permite por si só concluir que a alternativa "C" está incorreta já que nesta consta que "a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, obsta o prosseguimento da exceção e da reconvenção, eis que estas são conexas e dependentes daquela". Portanto, independente de existir ou não disposição expressa acerca da exceção, pelas próprias razões do recurso, incontroverso que há tratamento legal específico para a reconvenção, o que torna a alternativa incorreta e, portanto, correta a resposta indicada no gabarito, já que a questão pedia exatamente que fosse marcada a alternativa incorreta. Relativamente ao recurso 39, este também não merece prosperar, pois, a incompetência territorial prorroga-se quando não apresentada exceção de incompetência pela parte, no prazo legal, ante a sua natureza relativa. Registro que o art. 111 do CPC dispõe que "a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações" e o art. 114 do mesmo diploma legal, estabelece "prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais."

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.**

QUESTÃO 84

Relator(es): Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 63.

PARECER: O art. 353 do CPC dispõe que "a confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz", prevendo o parágrafo único do mesmo dispositivo legal "todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal". A proposição I, ora impugnada, dispõe que "a confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial, todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal". Resta evidente pelas transcrições realizadas que há duas afirmações contidas no *caput* do art. 353 do CPC, uma sobre o valor probante da confissão extrajudicial feita à parte ou quem a represente e a outra sobre o valor da confissão extrajudicial feita a terceiro ou contida em testamento, cada uma com sentido completo. Logo, a supressão da segunda afirmativa contida no *caput* do art. 353 do CPC e a conjugação com o contido no seu parágrafo único em nada prejudica o sentido ou a correção da proposição I.

Decisão: **RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO**

RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 85

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 29 e 39; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 24 e 38; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 61 e 63.

PARECER: Em primeiro lugar, a expressão "somente" utilizada na alternativa "B", faz referência às hipóteses de falta ou nulidade da citação, matérias essas que só podem ser alegadas se o processo correu à revelia da parte, consoante inciso I do art. 475 do CPC. Portanto, essa expressão não indica que apenas as matérias constantes na alternativa "B" podem ser tratadas em sede impugnação, como fazem crer os recursos 24, 61 e 63 em análise, demandando a questão interpretação de texto correta pelo candidato. Quanto aos recursos 29 e 39, também não há razão, já que na alternativa "A" constou uma das hipóteses de intimação do executado que é por meio de seu advogado, como prevê o art. 475-J, §1º do CPC, não indicando ser essa a única hipótese, e o simples fato da assertiva não contemplar todas as hipóteses legais, não a torna, por isso, incorreta. Relativamente ao recurso 38, também não merece prosperar, eis que o art. 614 do CPC mencionado no caput do art. 475-J do CPC apenas dispõe sobre o procedimento que deve o credor observar ao requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação e o fato de não ser mencionado esse dispositivo não torna a alternativa incorreta.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 87

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 29; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 10.

PARECER: De acordo com o art. 569, parágrafo único do CPC, na desistência da execução, serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais e nos demais casos, a extinção dependerá da anuência do embargante. Diante dessa redação e de uma interpretação lógica, por óbvio que os embargos somente poderão ser extintos na integralidade se discutirem exclusivamente questões processuais, de modo que havendo questões processuais e de fato, nesta parte só poderá ser extinto se houver anuência do embargante. Então, a assertiva contida na alternativa "B" de que os embargos serão extintos na parte que versar sobre questões processuais está correta, sendo, portanto, a resposta da questão.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 88

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 36 e 41; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 24; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 05, 13 e 61.

PARECER: Dispõe o art. 645, caput e parágrafo único do CPC que na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida e "se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo". Diante disso, tem-se que o dispositivo prestigia o equilíbrio contratual, de modo que o valor da multa para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer será fixado pelo juiz, o qual tem o poder-dever de verificar se razoável ou excessivo, prestigiando sempre o razoável, independente do contido no título que

decorre da vontade das partes à época, sendo lógico que se o montante indicado no título não for considerado excessivo, ou, em outras palavras, for considerado razoável, irá prevalecer, não havendo incorreção na letra "C". No que se refere à alternativa "A", o art. 649 do CPC indica as hipóteses de impenhorabilidade absoluta, relacionando, dentre elas, os honorários de profissional liberal, sem qualquer ressalva. Portanto, em prova objetiva, havendo disposição legal expressa, em plena vigência, acerca do tema, deve prevalecer, estando a alternativa "A" em total conformidade com a legislação processual, de modo que não poderia ser o gabarito da questão, que pedia fosse indicada a alternativa incorreta.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 90

Relator: Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 13.

PARECER: A alternativa "B" da questão n. 90 dispõe que "o arresto diferencia-se do sequestro, pois aquele consiste na apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor para garantia de futura execução por quantia certa, enquanto este consiste na apreensão de bem determinado.". Em nenhum momento exclui-se na alternativa impugnada a possibilidade dessa futura execução por quantia certa decorrer de sentença líquida ou ilíquida, mas apenas que essa medida acauteladora serve para garantir futura execução por quantia certa, assertiva essa que em nada contraria o art. 814 do CPC, o qual exige a prova literal da dívida líquida e certa para o arresto, prevendo o seu parágrafo único que se equipara à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 91

Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 33 e 36.

PARECER: Não têm razão. A alternativa "A" está correta, porque está de acordo com o art. 2º, item 3 da Convenção 138 da OIT, que dispõe que a idade mínima para admissão ao emprego, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos. Muito embora o art. 2º, item 4 da Convenção 138 admita que o País membro, cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, possa especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos, determina que esse mesmo País membro indique, no pedido para autorização, o prazo em que essa regra deixará de ser aplicada, quando passará a cumprir a regra geral, que é de 15 anos em todo o caso. Com relação ao art. 8º, este prevê a possibilidade da autoridade competente, conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, em situações específicas, como para participar em representações artísticas, mas não especifica outra idade, mas exige que as permissões assim concedidas limitem o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas, e prescreva as condições em que esse trabalho poderá ser realizado. Ou seja, admite essa contratação para situações

episódicas, pontuais e devidamente justificadas. Portanto, em qualquer das situações, a Convenção 138 da OIT não estabeleceu, como regra geral e padrão a ser seguido pelos Países Membros, outra idade, que não a de 15 anos.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

QUESTÃO 98

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 51 e 56; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 06 e 58; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 13, 18, 63 e 67.

PARECER: Alegam os Recorrentes que além da alternativa "e", indicada no gabarito como incorreta, também estaria incorreta a alternativa "c", que aduz que se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições para todo o período reconhecido, o que contraria a Súmula 368 do TST e o julgado no Recurso Extraordinário 569.056-3 do STF. Com razão os Recorrentes. A princípio, e por pouco tempo, a Justiça do Trabalho inclinou-se no sentido da possibilidade de determinar ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o pacto laboral. Contudo, poucos meses após registrar tal entendimento na súmula 368, o Tribunal Superior do Trabalho revisou seu entendimento alterando a redação da súmula, que passou a registrar o seguinte: "Súmula nº 368 do TST - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 - I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) Como se vê, a Justiça do Trabalho passou a interpretar de forma restritiva o Art. 114, VIII, da CR/88, limitando suas atribuições, no tocante às contribuições previdenciárias, ao processamento, julgamento e execução apenas e tão somente daquelas decorrentes de suas sentenças e acordos homologados, não abrangendo, portanto, contribuições previdenciárias decorrentes do pretérito pacto laboral. A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso do INSS contra decisão do TST que manteve Acórdão proferido pelo TRT da 8ª Região, que entendia justamente pela incompetência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições decorrentes do pacto laboral. No STF o Recurso coincidentemente foi distribuído ao também paraense Min. Menezes Direito, que decidiu por manter o entendimento consignado no inciso I da Súmula 368 do C. TST, conforme ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no Art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2 - Recurso Extraordinário conhecido e desprovido". (STF - RE 569.056-3 PARÁ. Rel. Min. Menezes Direito. Julgado em 11/09/2008). Para fundamentar seu voto, o relator aduziu que quanto às contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas remuneratórias constantes da sentença de caráter condenatório, não haveria qualquer dificuldade para se determinar seu recolhimento, pois o próprio magistrado pode, ao identificar o crédito objeto da execução, substituir as tradicionais

etapas de constituição do crédito previdenciário, dinamizando a execução da parcela fiscal. Entretanto, o magistrado não teria elementos suficientes para efetuar a constituição do crédito previdenciário decorrente de sentença que apenas declara a existência de pagamentos pretéritos de parcelas de cunho remuneratório, que muitas vezes até mesmo desconhece precisamente os valores, frequência e período de duração. Afirmou ainda o relator que não seria possível uma execução de contribuição social desvinculada de qualquer título executivo, eis que o reconhecimento da parcela tem caráter meramente declaratório. Ou seja, seria um acessório sem principal. Assim, nos termos do artigo 33 da resolução 75 do CNJ, as respostas consideradas corretas serão aquelas que estiverem em harmonia com os entendimentos majoritários dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual dou provimento ao Recurso para anular a questão.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DO RELATOR ADVOGADO ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO. Prejudicado o julgamento dos demais recursos em face da ANULAÇÃO da questão.

QUESTÃO 100

Relator(es): Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Recurso(s) 15, 17, 36, 42 e 56; Desembargadora Graziela Leite Colares - Recurso(s) 01, 11, 25, 27 e 47; Advogado André Luiz Serrão Pinheiro - Recurso(s) 02, 13, 14 e 52.

PARECER: Não há razão aos recorrentes. A alternativa "E" reproduz o conteúdo do art. 6º, *caput* e §§ 2º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005, ou seja, que as ações e execuções em face do devedor suspendem-se pelo prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação judicial, sendo que as ações e impugnações trabalhistas prosseguem nesta especializada até a apuração do crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, sendo que, encerrado o prazo de 180 dias de suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas. Portanto, há disposição expressa na legislação em vigor e específica acerca do tema, que deve ser considerada em prova objetiva.

Decisão: RESOLVE A COMISSÃO DE CONCURSO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA.

Belém, 19 de junho de 2015

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Presidente da Comissão de Concurso, em exercício

GRAZIELA LEITE COLARES
Suplente

ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO
Membro - OAB-PA